



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMAS
VARA CÍVEL DE PALMAS - PROJUDI

**Rua Capitão Paulo Araújo, 657 - Fórum Estadual - Lagoão - Palmas/PR - CEP: 85.555-000 - E-mail:
lasg@tjpr.jus.br**

Autos nº. 0001235-39.2019.8.16.0123

1 - SERRARIA CAMPOS DE PALMAS S/A formula pedido de recuperação judicial em petição instruída com os fatos e documentos previstos no art. 51, incisos I a IX, da Lei 11.101/2005 (Inciso II, “a” a “c”, mov. 1.7, págs. 25-32; Inciso II, “d”, mov. 1.7, pág. 33; Inciso III, mov. 1.3, pág. Mov. 1.7, págs. 34-38; Inciso IV, mov. 1.7, págs. 39-40; Inciso V, mov. 1.7, págs. 41-226; Inciso VI, mov. 1.7, pág. 228, Inciso VII, mov. 1.7, pág. 227; Inciso VIII, mov. 1.7, págs. 232-234 e 241-265; Inciso IX, mov. 1.7, págs. 235-236). A empresa Requerente também juntou documentos subscritos por seus acionistas em que votam favoravelmente ao pedido de recuperação judicial (Mov. 1.7, págs. 237-238), além de declaração dos administradores no sentido de que nunca foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005 (Mov. 1.7, págs. 239-240).

2 - A petição inicial preenche os requisitos legais e está acompanhada dos documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, de modo que defiro o processamento da recuperação judicial da Requerente.

3 - Com fundamento no art. 52, I, da Lei 11.101/2005, nomeio administradora judicial a empresa Credibilitã Administrações Judiciais, representada por seu sócio administrador Dr. Ricardo Andraus (OAB/PR 31.177), sob a fé de seu grau. Fixo a remuneração da Administradora em 3,5% (três e meio por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser paga em 60 (sessenta) parcelas mensais, com início 30 dias após a assinatura do termo de nomeação. As parcelas serão atualizadas mensalmente pela média do INPC/IBGE. Em atenção à recente decisão proferida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.700.700/SP (Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 05/02/2019, Publ. em 08/02/2019), afasto a incidência do art. 24, par. 2º, da Lei 11.101/2005, que dispõe sobre a reserva de 40% dos honorários para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei 11.101/2005, por ter aplicação apenas aos procedimentos falimentares.

4 - Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, à exceção daquelas necessárias à contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 52, II, da Lei 11.101/2005).

5 – Determino a suspensão das demais ações e execuções existentes contra a Requerente, devendo os autos respectivos permanecer nos juízos em que tramitam, ressalvadas as ações previstas no art. 6º, par. 1º, 2º e 7º, da Lei 11.101/2005 e as referentes aos créditos excetuados (extraconcursais), na forma do art. 49, par. 3º e 4º, cabendo à empresa Requerente comunicar aos respectivos juízos em que tramitam.

6 - Determino à Requerente a apresentação mensal das contas demonstrativas enquanto tramitar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005).



7 – Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se por carta as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a Requerente tiver estabelecimento (art. 52, V, da Lei 11.101/2005).

8 - Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, em conformidade com o disposto no art. 52, §1º e incisos, da Lei 11.101/2005.

9 - A Requerente deverá apresentar seu plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, observando-se o disposto nos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/2005.

10 - Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Palmas, 27 de março de 2019.

Eduardo Ressetti Pinheiro Marques Vianna
Magistrado

